

Regulamento

DA

Penitenciaria e Detenção

por

RECIFE



RECIFE

Typographia da "Imprensa Official"

1919

F341.5814
C334ⁿ
1919

Regulamento

DA

Penitenciaria e Detenção

DO

RECIFE



RECIFE

Typographia da "Imprensa Official"

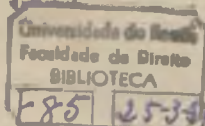
1919

AC: 401741

Reg: 8952877

20-1

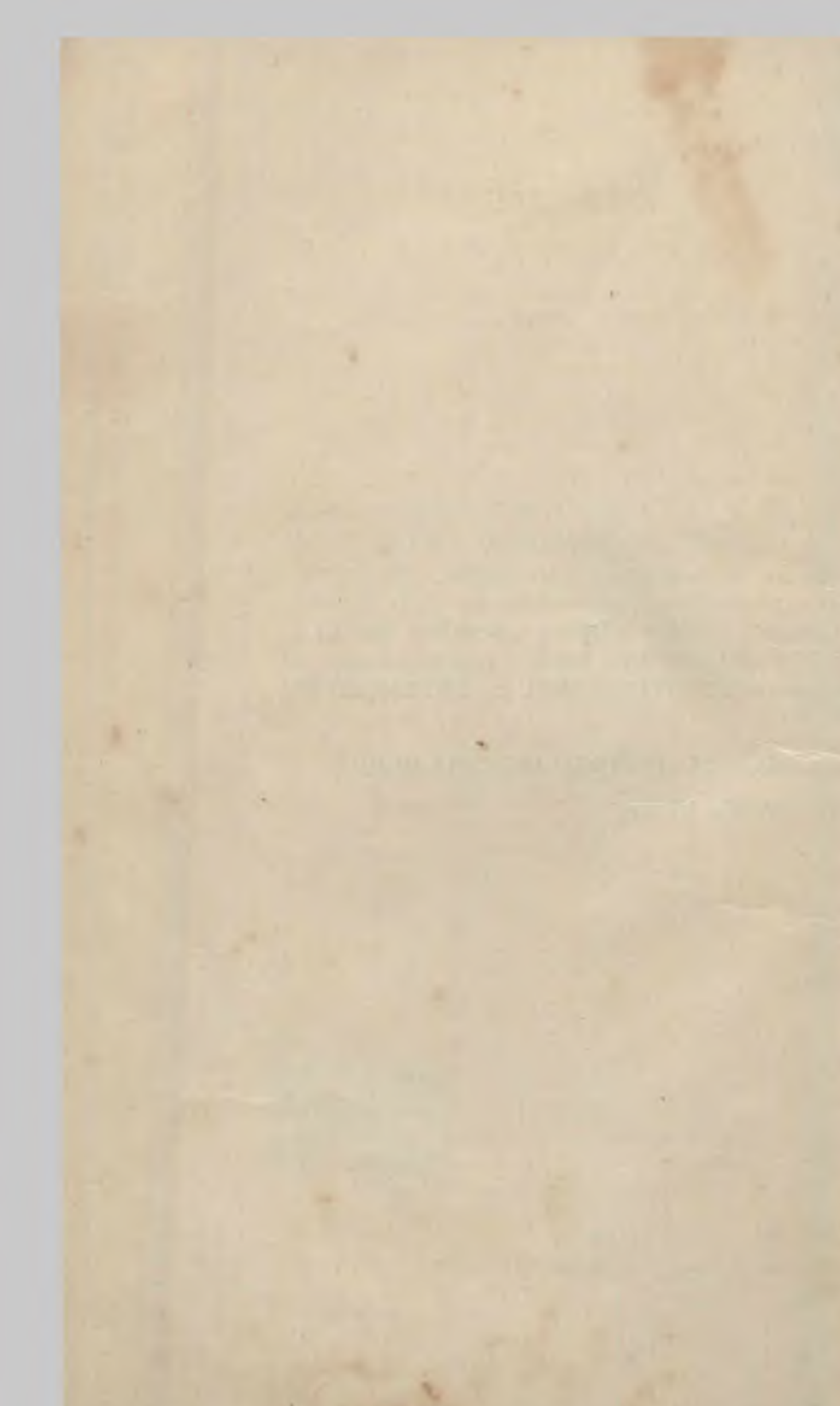
AL



O governador do Estado de Pernambuco, usando da faculdade que lhe confere o parag. 2.º do artigo 57 da Constituição do Estado e de accordo com a proposta do desembargador chefe de policia resolve mandar adoptar o seguinte REGULA-
MENTO que com este baixa, reorganizando os serviços da PENITENCIARIA E DETENÇÃO DO RECIFE.

MANOEL ANTONIO PEREIRA BORBA.

Olintho Victor.



REGULAMENTO

CAPITULO I

Artigo 1.º — A Penitenciaria e Detenção do Recife é destinada á reclusão dos presos legalmente enviados pelas autoridades policiaes, judiciarias e administrativas do Estado. Nella só poderão ser conservados sentenciados á pena superior de seis (6) annos de prisão, com trabalho, até que tenham outro destino.

Parag. 1.º — O condemnado a prisão cellular por tempo excedente de seis annos, que tenha mostrado bom comportamento na Penitenciaria, poderá ser transferido, depois de cumprida metade da pena para alguma penitenciaria agricola sendo assim considerado o Presidio de Fernando Noronha com a sua actual organização, afim de cumprir o restante da pena.

Parag. 2.º — Si o condemnado perseverar no bom comportamento poderá obter livramento condicional observadas as condições dos arts. 50 parags. 1.º, 2.º, 51 e 52 doCodigo Penal.

Parag. 3.º — Nesse estabelecimento serão recolhidos tambem os individuos apresentados pelos consules e demais representantes estrangeiros, autoridades militares de terra e mar e outras de reconhecido character official.

O assentamento referente a esses presos terá ffeição especial dada a circumstancia de sua prisão.

Art. 2.º — Os individuos recolhidos para serem detidos, observarão a seguinte classificação:

- a) condemnados.
- b) pronunciados.
- c) presos preventivamente.
- d) condemnados que tenham de ser transferidos para o presidio de Fernando de Noronha.
- e) menores delinquentes.

Parag. unico — Serão recolhidos em prisão separada:

- a) os menores e as mulheres.

b) os destinados á extradicação e expulsão do territorio nacional.

c) os correccionaes.

d) os que, segundo o paragrapho unico do artigo antecedente, forem recolhidos em caracter provisorio ou para investigações.

Art. 3.º — Será observado em relação aos condemnados o regimen de isolamento cellular para comer e dormir e de trabalho commum durante o dia sob o regimen do silencio relativo.

Parag. 1.º — A apresentação dos individuos será feita por officio da autoridade competente que os mandar recolher e em vista desta ordem que ficará archivada, o director mandará immediatamente fazer os competentes assentamentos, no respectivo livro, segundo as disposições do art. 2.º, com declaração da prisão que lhe competir, de accordo com a classificação e o fará recolher, dando ao conductor do detento quitação, si elle exigir.

Parag. 2.º — Para clareza dos assentamentos devem os recolhidos para serem detidos ter a classificação conveniente, segundo o sexo, a idade, maior ou menor, moralidade, posição social do individuo e gravidade do crime.

Parag. 3.º — As partes ou guias com que forem apresentados os presos, de qualquer natureza, deverão conter a assignatura da autoridade, a natureza do crime, as circumstancias criminaes que occorreram para a prisão (flagrante ou não e preventiva), indicações da autoridade a cuja disposição devem ficar e nome preciso dos presos.

Parag. 4.º — Si for apresentado algum preso sem ordem por escripto da autoridade competente, o director exigirá do conductor uma declaração por escripto do motivo da prisão e, fazendo reter o preso, solicitará da autoridade remetente a guia de que trata o parag. antecedente, participando immediatamente, no caso de recusa, ao Chefe de Policia.

Parag. 5.º --- Quando algum preso for apresentado ferido ou cheio de contusões, o Director, antes de o recolher á prisão ou immediatamente depois, fará proceder o curativo necessario e comunicará ao Chefe de Policia.

Parag. 6.º — Os presos poderão ser recolhidos a qualquer hora da noite, fazendo-se ou completando-se no dia seguinte os assentamentos necessarios.

CAPITULO II

Art. 4.º --- A Penitenciaria e Detenção terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Director
- 1 Ajudante do Director
- 1 Secretario
- 1 Medico
- 1 Enfermeiro
- 1 Almojarife
- 1 Amanuenses
- 31 Guardas, sendo um fiscal das Officinas
- 1 Barbeiro
- 2 Professores
- 1 Roupeiro
- 1 Electricista.

Além destes, terá tambem os mestres e contra-mestres de officinas que forem indispensaveis e o pessoal do Instituto Disciplinar descripto noutra parte deste Regulamento.

Art. 5.º --- O Director será nomeado pelo Governador do Estado, o medico e o secretario serão nomeados pelo Secretario Geral e os demais empregados pelo Chefe de Policia.

Parag. unico --- O pessoal acima, segundo a maneira da percepção dos seus vencimentos, pode ser considerado na classificação seguinte:

a) os que percebem directamente pelo Thesouro. Esses são empregados do quadro, têm os seus títulos de nomeação registrados no Thesouro, na Repartição da Policia e na Detenção, e gozam

Reviz

do favores concedidos pelas leis em vigor aos funcionarios do Estado. Taes são: o Director, o ajudante, o secretario, o enfermeiro, o almoxarife, os amanuenses e guardas, o barbeiro e os professores.

b) os que percebem por intermedio da Thesouraria da Repartição Central da Policia. Esses, além da prestação de serviços e percepção dos seus vencimentos, não têm nem os direitos nem as outras garantias dos demais funcionarios primeiramente classificados e são nomeados por simples portaria, sem titulo. Seus vencimentos são fixados a titulo de gratificação.

c) os commissionedos em qualquer função, sem retribuição ou com retribuição modica e variavel a criterio do Chefe de Policia, como sejam os sentenciados de bom comportamento designados para as funções de chaveiro e roupeiro.

Art. 6.º --- Os vencimentos do pessoal do estabelecimento serão fixados na tabella respectiva.

Art. 7.º --- As funções não especificadas no artigo 5.º, letra c, poderão ser exercidas pelos presos que estiverem em condições de bem servir ou por pessoas extranhas contractadas pelo Chefe de Policia, mediante diarias razoaveis.

Art. 8.º --- A fiscalisação do serviço dos guardas será feita pelo ajudante do Director que nomeará, com approvação deste, dentre os mesmos, dois chefes de quartos e dois ajudantes destes.

Art. 9.º --- Os guardas e os enfermeiros, no exercicio de suas attribuições, usarão o uniforme seguinte: calças, collete e blusa de brim escuro com botões pretos, no verão; blusa e calças de panno aul marinho escuro, bonet da mesma fazenda com emblema, tendo no centro as iniciaes P. D. douradas, gravata preta e botinas pretas, no inverno. Os chefes de quartos usarão tres galões estreitos no bonnet e os guardas dois.

CAPITULO III

Do Director

Art. 10 --- O Director é o chefe superior de todos os empregados do estabelecimento, estendendo-se a sua acção a todos os serviços.

Art. 11 --- E' directamente responsavel pela segurança do estabelecimento, pela execução dos regulamentos e das ordens emanadas do Governo, competindo-lhe todas as faculdades inherentes á direcção e inspecção do mesmo.

Parag. 1. --- A superintendencia geral do estabelecimento compete ao Chefe de Policia que poderá expedir as instrucções que julgar necessarias para a regularidade do serviço, consultando o Secretario Geral, em casos especiaes, que exercerá a sua fiscalisação pelos meios que julgar convenientes.

Parag. 2.º --- O procurador geral do Estado, os promotores publicos e a assistencia judiciaria, porventura instituida, poderão exercer a inspecção que lhes cumprir.

Art. 12 --- O Director está immediatamente subordinado ao Chefe de Policia, com quem se corresponderá directamente.

Art. 13 --- Incumbe-lhe especialmente:

Parag. 1.º --- Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

Parag. 2.º --- Advertir e reprehender os empregados que não cumprirem fielmente as suas obrigações, podendo suspendel-os no caso de desobediencia, dando disso parte ao Chefe de Policia.

Parag. 3.º --- Visitar, ao menos uma vez por dia, todas as prisões, examinando a situação, o

estado e tratamento de cada preso, observando o seu comportamento, maneiras, etc. e tomando de tudo as convenientes notas.

Parag. 4.º --- Impôr aos presos as penas disciplinares pela forma determinada neste Regulamento.

Parag. 5.º --- Apresentar ao Chefe de Policia trimestralmente, ou antes, si lhe fôr exigido, um relatorio do estado do estabelecimento, acompanhado de um mappa nominal de todos os presos existentes naquella data com todas as declarações mencionadas no livro de entrada e mais indicações da prisão e comportamento.

Parag. 6.º --- Fazer observar as prescripções dos medicos, quando ellas se accommodarem com as disposições do presente Regulamento e scien-tificar ao Chefe de Policia, quando lhe parecerem, por qualquer motivo, inexequiveis, ou contrarias ás mesmas disposições.

Parag. 7.º --- Ter o maior cuidado em que os empregados tratem os presos com humanidade.

Parag. 8.º --- Receber delicadamente e fazer que do mesmo modo procedam os seus subordinados, todas as pessoas que quizerem visitar o estabelecimento ou se apresentarem com licença do Chefe de Policia, sem que para isso se infrinjam as disposições deste Regulamento ou se inverta a ordem do serviço.

Parag. 9.º --- Ouvir benignamente todos os presos que lhe quizerem falar e em segredo quando assim lhe requisitarem.

Parag. 10 --- Remetter diariamente ao Chefe de Policia uma parte de todas as occurrencias e alterações do estabelecimento, acompanhada de um mappa numerico dos presos recolhidos na vespera com declaração das classes e secções a que pertencerem.

Parag. 11 --- Satisfazer as requisições das autoridades criminaes e policiaes, que lhe forem dirigidas, assim como cumprir as ordens, ou mandados para a soltura de qualquer preso, quando elle não estiver alli por crime, caso em que não dará cumprimento á ordem e communicará á respectiva autoridade o motivo de assim proceder.

Parag. 12 --- Franquear a entrada das prisões ás autoridades criminaes e policiaes, bem como ao promotor publico, quando alli forem, em razão de seu emprego.

Parag. 13 --- Providenciar nos casos omissos neste Regulamento representando immediatamente ao Chefe de Policia.

Parag. 14 --- Examinar pessoalmente ou fazer examinar pelo ajudante a comida, que tem de ser distribuida pelos presos, afim de que seja sã e não haja alteração na quantidade e qualidade marcadas na tabella.

Parag. 15 --- Abster-se de comprar, vender ou receber donativos ou presentes dos presos e fazer com que seus subordinados tambem assim procedam.

Parag. 16 --- Abster-se de soltar preso ou consentir que saia do recinto das prisões debaixo de qualquer fiança, ainda que seja por momentos, sem ordem do Chefe de Policia, excepto nos casos determinados neste Regulamento.

Parag. 17 --- Ir pessoalmente ou mandar pelo seu ajudante, proceder a revista em todas as prisões, afim de ver se ahi existem instrumentos ou objectos prohibidos e examinar o estado de segurança de cada uma dellas.

Parag. 18 --- Fazer conservar com o maior asseio e limpeza possivel a cosinha.



Parag. 19 --- Mandar passar revista, ao menos uma vez por mez, nas roupas do estabelecimento que devem estar sob a guarda do ajudante e do enfermeiro examinando si são bem conservadas e asseadas.

Parag. 20 --- Na sua parte diaria ao Chefe de Policia, o Director communicará quaes os presos que se acham recolhidos ha mais de 24 horas sem nota de culpa, bem como, quaes os condemnados que houverem concluido o tempo de sua sentença.

Parag. 21 — O Director nunca abandonará o estabelecimento por mais de doze horas sem previa licença do Chefe de Policia, deixando sempre em seu lugar o ajudante.

Parag. 22 — Quando qualquer preso tenha de ser levado á presença da autoridade, ao Tribunal, o Director somente o entregará aos soldados ou officiaes de justiça determinados pela respectiva autoridade, exigindo recibo de entrega, que será restituído, quando o preso voltar.

Parag. 23 --- O Director deverá cumprir qualquer ordem de *habeas-corpus* legal, que é aquella pela qual o juiz superior ao que determinou a prisão, ordena que dentro de certo praso e a certo lugar, seja conduzido o preso á sua presença. Neste caso, porém, o Director com tempo participará ao Chefe de Policia e fará conduzir o preso por um guarda do estabelecimento e dous soldados.

Parag. 24 --- Deverá egualmente o Director cumprir os alvarás de soltura, expedidos em virtude de *habeas-corpus*, si o preso não estiver na prisão por outro crime.

Parag. 25 --- Velar activa e diariamente pela policia e disciplina do estabelecimento, pelas disposições do serviço economico e pela direcção dos trabalhos, percorrendo para isso todas as officinas e suas subdivisões e dependencias.

Parag. 26 --- Determinar o officio ou industria a que se deva ou possa applicar o condemnado, attendendo á vocação de cada um e á sua organização physica, ouvido quando seja necessario o juizo do medico.

Parag. 27 --- Apresentar ao Chefe de Policia, ate o ultimo dia de Dezembro de cada anno, um relatorio circumstanciado das occurencias que se deram no estabelecimento, propondo as providencias que julgar necessarias, hem como o balanço do movimento das officinas. *Arg.*

Parag. 28 --- Manter a segurança das prisões e reprimir qualquer violencia ou resistencia da parte dos presos, dispondo para esse fim da guarda militar cujo commandante se apresentará diariamente ao Director para dar conta da vigilancia exercida no dia anterior e receber novas instruções.

Parag. 29 --- Suspende os empregados que faltarem ao cumprimento dos seus deveres, sujeitando immediatamente o seu acto á approvação do Chefe de Policia.

Parag. 30 --- Examinar a correspondencia dos criminosos ou mandar fazel-o pelo ajudante. *Ag.*

Parag. 31 --- Enviar ao Chefe de Policia para rubricar, abrir e encerrar os livros do estabelecimento que necessitam dessa authenticidade.

Parag. 32 --- Apresentar ao Gabinete de Identificação no dia immediato á sua entrada, os presos recolhidos no estabelecimento, sujeitos a esse processo.

Parag. 33 --- Apresentar trimestralmente ao Governo, por intermedio do Chefe de Policia, um balancete do movimento das officinas.

Parag. 34 --- Conferir e verificar a qualida-

de, peso e medida de todo material que entrar para as officinas e para o almoxarifado, em presença do almoxarife, fornecedor e mestre das officinas.

CAPITULO IV

Do Ajudante do Director

Art. 14 --- Ao ajudante do Director compete:

Parag. 1.º --- Substituir o Director na sua ausencia ou impedimento, dando-he sciencia de tudo quando occorrer.

Parag. 2.º --- Formar a escala do serviço permanente dos guardas rondantes das prisões e vigial-os assiduamente tanto de dia como de noite e propôr ao Director prorrogação da hora dos trabalhos quando fôr necessario.

Parag. 3.º --- Dirigir todo o serviço e limpeza das prisões e enfermarias, ouvindo o Director sempre que se tornar necesario.

Parag. 4.º --- Executar qualquer serviço de estabelecimento que pelo Director lhe fôr incumbido.

Parag. 5.º --- Ter sob a sua guarda a fazenda do estabelecimento e fornecel-a a quem ordenar o Director, tendo para esse fim um livro de carga e descarga.

Parag. 6.º --- Examinar e rubricar a correspondencia dos detentos.

CAPITULO V

Do Medico

Art. 15 --- Ao medico compete:

Parag. 1.º --- Comparecer todas as manhãs ao estabelecimento para examinar o estado de saúde dos presos.

Parag. 2.º --- Prestar seus serviços medicos a todos os empregados do estabelecimento.

Parag. 3.º --- Emittir sua opinião sobre os alimentos distribuidos aos presos sempre que parecer conveniente.

Parag. 4.º --- Praticar as operações cirurgicas que forem necessarias, reclamando ao Director um ou mais collegas que indicar.

Parag. 5.º --- Attender a qualquer chamado do Director.

Parag. 6.º --- Apresentar ao Director, até o ultimo dia de Dezembro de cada anno, um relatório circumstanciado sobre o estado sanitario do estabelecimento assignalando as molestias predominantes.

Parag. 7.º --- Vaccinar e revaccinar os presos.

Parag. 8.º --- Assignar o receituário e pedidos relativos á enfermaria.

Parag. 9.º --- Adoptar, de accordo com o Director, medidas efficazes para obstar a propagação de molestias epidemicas e contagiosas.

Parag. 10 --- Ter a seu cargo a enfermaria, hygiene geral e privada do estabelecimento.

Parag. 11 --- Examinar si os medicamentos fornecidos são de boa qualidade e si estão de accordo com o receituário.

CAPITULO VI

Enfermaria

Art. 16 --- Ao enfermeiro compete:

Parag. 1.º --- Prestar sob a direcção do medico os seus serviços e cuidados aos presos enfermos.

Parag. 2.^o --- Dar contas ao medico do que occorrer na enfermaria, do effeito dos remedios, da alteração soffrida pelos enfermos durante o intervallo das visitas.

Parag. 3.^o --- Acompanhar o medico nas visitas e tomar notas das instrucções sobre o modo de administrar os remedios e das prescripções alimentares.

Parag. 4.^o --- Manter o asseio da roupa de uso dos enfermos, do material cirurgico e de tudo que disser respeito a hygiene da enfermaria.

Art. 17 --- As enfermarias serão estabelecidas em logar apropriado e divididas em tres secções, destinadas a homens, mulheres e menores. Na secção das mulheres haverá sempre uma condemnada que possua as aptidões para enfermeira.

Art. 18 --- Os presos condemnados, affectados de molestias infecto-contagiosas, serão transferidos para algum hospital com as devidas cautelas por ordem do Chefe de Policia e precedendo parecer do medico do estabelecimento.

Art. 19.---A entrada do preso para a enfermaria será effectuada por determinação do medico, salvo quando, por accidentes, não fôr conveniente aguardal-a, devendo para isto ser ouvido o Director.

Art. 20. --- Agravando-se o estado de saúde do preso, o Director mandará chamar o medico á qualquer hora, afim de prestar os necessarios soccorros.

Parag. unico. --- O enfermeiro deve prestar o maior cuidado aos detentos enfermos, ouvindo frequentemente o medico, seguindo as suas prescripções e demorando-se ao lado dos doentes sempre que for necessario.

Art. 21. --- Tratando-se de um preso estran-

geiro ou de preso de posição ou abastado, enfermo, o director permittirá que, á sua custa ou de sua familia, se proceda a tratamento especial, com medico de sua confiança, contando que não se prejudiquem as prescripções do medico do estabelecimento, nem os dispositivos deste Regulamento.

Art. 22. --- O Director poderá attender ao pedido do preso moribundo para lhe ser prestada assistencia religiosa de qualquer culto que professes, como tambem permittirá e facilitará que o detento no ultimo momento se case no estabelecimento, dando em seguida conhecimento ao Chefe de Policia.

Art. 23. --- Não terão entrada na enfermaria os loucos e os atacados de molestia infecto-contagiosa.

Parag. unico. --- Aquelles serão transferidos para o Hospicio de Alienados, após constatado o seu estado de alienação mental, e os ultimos, para um estabelecimento apropriado, em carro da Directoria de Hygiene e Saude Publica, que fará observar as suas prescripções.

Art. 24. --- O detento somente abandonará a enfermaria com alta do respectivo medico.

CAPITULO VII

Do Almoxarifado

Art. 25. --- O almoxarifado destina-se a receber os materiaes e productos manufacturados de todo o genero.

Art. 26. --- Ao almoxarife compete :

1 Receber os objectos manufacturados das officinas e material para as mesmas, fazendo a nota de pedidos para fornecimento, submittendo-a á apreciação do Director.

2 Fornecer ás officinas todo o material que for requisitado em documento visado pelo Director.

3 Conservar em boa ordem e asseio o almoxarifado.

4 Receber os moveis do Estado remettidos para concerto e devolvel-os por intermedio do Director quando concluido o serviço.

5 Conservar-se no almoxarifado todo o tempo necessario, afim de attender a qualquer reclamação.

6 Proceder, quando instituida, a venda de productos manufacturados.

7 Apresentar ao Director uma demonstração mensal do movimento do almoxarifado e no fim de cada anno ou exercicio um balanço preciso de todo o movimento.

8 Adoptar uma escripturação clara e precisa e, tanto quanto possivel ao seu cultivo scientifico, adaptal-a ao systema geralmente usado.

Art. 27. --- O almoxarifado terá a seu cargo todos os artigos, materia prima, ferramentas e mais objectos necessarios para o trabalho e consumo das officinas e dependencias.

Art. 28. --- E' prohibido ao almoxarife exercer qualquer ramo de commercio e bem assim decidir concessões sobre a venda de productos manufacturados.

Parag. unico. --- Exercerá as suas funcções sempre por intermedio ou com a assistencia do Director.

Art. 29. --- O almoxarifado terá para sua escripturação os seguintes livros :

1 Livro de Carga Geral da receita e despesa.

2 Livro Mappa Geral da Carga da Prisão, de cada officina e dependencias do estabelecimento.

3 Livro de classificação da receita e despesa.

4 Livro do fornecimento feito às Repartições Publicas.

5 Livro-Caixa, onde se lançarão a entrada e a sahida de dinheiro.

6 Livro de Consumo, entrada e sahida de mercadorias, registro de moveis em concertos.

7 Livro de Encommendas.

Parag. unico. --- Segundo o desenvolvimento das officinas podem ser instituidos tantos livros e talões quantos forem necessarios, mediante approvação do Director.

Art. 30. --- São documenos comprobatorios da receita :

1 Ordens escriptas ou Portarias do Director.

2 Pedidos de fornecimentos devidamente legalizados.

3 Guias de entrega das encommendas manufacturadas.

4 Guias de transferencia de material de uma para outra officina.

Art. 31. --- Constituem documentos justificativos das despesas :

1 Ordens escriptas ou Portarias do Director especificando os artigos a fornecer a sua qualidade e seu destino.

2 Pedidos legalizados dos mestres das officinas.

3 Quitações legalizadas.

CAPITULO VIII

Da Secretaria --- Secretario, amanuense, guardas. Condições para nomeação. Chefe de quartos. Porteiro.

Art. 32. --- A execução do serviço do expediente estará a cargo da Secretaria, dirigida pelo secretario directamente subordinado ao director, sob cujas ordens se operam os trabalhos internos e externos.

Art. 33. — Ao secretario incumbc :

1.º Executar os trabalhos de que for encarregado pelo Director, prestando as informações por este exigidas.

2.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria.

3.º Verificar e corrigir a correspondencia que tiver de ser assignada pelo Director.

4.º --- Assignar os editaes que tenham de ser publicados.

5.º Exigir pagamento de sello e outros direitos ou emolumentos de quaesquer papeis sujeitos a elles.

6.º Receber as quantias destinadas ao pagamento das despesas e salarios dos operarios das officinas applicando-as como for ordenado pelo Director.

7.º — Fiscalisar o serviço da porta.

8.º — Encerrar o livro de ponto, fazendo as observações relativas á frequencia dos empregados.

9.º Informar sobre as aptidões e serviços de seus subordinados.

Art. 34. --- Compete aos amanuenses :

1.º O trabalho de receita e despesa do estabelecimento, respeitada a attribuição do almoxarife.

2.º Fazer com promptidão e regularidade todos trabalhos de que for encarregado pelo Director ou Secretario.

3.º O serviço de confecção do expediente e guarda do archivo.

4.º Ter em dia os registros a seu cargo.

5.º Ao amanuense mais antigo e de preferencia o mais habil, substituir o secretario na sua falta ou impedimento.

Art. 35. --- São deveres dos guardas :

1.º Exercer a maior vigilancia sobre os condemnados, dando parte ao Director, por intermedio do chefe dos guardas, de qualquer occurren-

cia, para que seja convenientemente providenciado.

2.º Advertir com docilidade os presos que se desviarem das regras estabelecidas, tratando-os com humanidade e justiça.

3.º Não conversar com os presos, respondendo em poucas palavras e em voz baixa ás suas perguntas.

4.º Abrir e fechar as portas das cellas nas ocasiões precisas e dar os toques ordinarios ou de alarme, nos casos de desordem, tentativa de evasão, incendio ou outros extraordinarios.

5.º --- Não abandonar, sob qualquer pretexto, os postos antes de serem rendidos.

6.º --- Examinar com attenção o estado das grades, paredes e assoalhos das prisões.

7.º Não permanecer nas cellas em palestra com os detentos sob pretexto algum.

Art. 36. --- Ao chefe dos quartos compete :

1.º Fazer revistar os presos no acto de recolhê-los á prisão, afim de evitar que conduzam algum objecto prohibido.

2.º Assistir a distribuição do alimento empregando cuidado para que restituam os presos os objectos do serviço das refeições.

3.º Fiscalisar o serviço dos guardas aos quaes rondará durante a noite levando ao conhecimento do Director as faltas que encontrar.

4.º Ter a seu cargo um livro no qual escreverá os nomes dos presos, datas em que forem recolhidos e o que sobre cada um occorrer digno de nota.

5.º Distribuir o serviço pelos guardas.

Art. 37. --- Ao porteiro incumbe :

1.º Exercer a maior vigilancia na porta exterior do estabelecimento que não poderá abandonar sem ser substituido, não permittindo, sem ordem do Director, a entrada e sahida de pessoas que não sejam empregadas no estabelecimento.

2.º Receber toda correspondencia official do estabelecimento e a destinada aos condemnados, fazendo della entrega ao Director.

3.º Examinar os objectos que entrarem pela portaria, apprehendendo e remettendo ao Director os que forem prohibidos.

Art. 38. --- Os amanuenses e os guardas serão nomeados dentre os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos, de reconhecida idoneidade moral e intellectual, demonstrada em concurso perante uma commissão composta do Director e dois funcionarios da Secretaria da Policia, designados pelo Chefe de Policia. A inscripção durará vinte dias e os candidatos apresentarão os seguintes documentos :

a) certidão de idade ou prova que a suppra.

b) folha corrida.

c) attestado de vaccinação ou revaccinação e de não soffrer de molestia contagiosas.

Art. 39. --- As provas serão escriptas e oraes e constarão :

Parag. 1.º --- Para o cargo de amanuense :

a) grammatica da lingua vernacula.

b) geographia do Brazil.

c) arithmetica até theoria das proporções.

d) redacção official.

Parag. 2.º --- Para logar de guarda :

a) grammatica da lingua vernacula.

b) arithmetica até proporções.

Art. 40. --- Ultimado o concurso e classificados os candidatos serão as provas remettidas ao Chefe de Policia para resolver sobre a nomeação.

Art. 41. --- Nenhum empregado poderá, sob pena de demissão :

Parag. 1.º --- Associar-se a fornecedores ou ter nos fornecimentos quaquer interesse.

Parag. 2.º --- Empregar presos em seu serviço particular.

Parag. 3.º --- Aceitar presentes dos presos ou ter com elles qualquer transacção.

Parag. 4.º --- Encarregar-se, sem licença do Director, de levar ou trazer objectos pertencentes aos presos e servir-lhes de intermediarios.

CAPITULO IX

Dos professores e da instrucção escolar

Art. 42. --- A instrucção é confiada a dois professores e dada simultaneamente aos presos, por classes, todos os dias.

Art. 43. --- O ensino comprehende :

- a) leitura.
- b) escripta.
- c) arithmetica elemental.
- d) noções de grammatica.
- e) noções de geographia do Brazil.
- f) noções dos direitos e dos deveres moraes e politicos, de accordo com o programma de ensino de instrucção primaria do Estado.

Art. 44. --- A frequencia é obrigatoria sem prejuizo da disciplina do estabelecimento.

Art. 45. --- O professor pode fazer sahir da aula o preso que eproceder de modo inconveniente, mandando apresental-o com parte ao Director.

Art. 46. --- Haverá uma pequena bibliotheca composta de livros de leitura amena, para uso dos presos, segundo o grau de intelligencia e disposições moraes de cada um.

Parag. unico. --- Um empregado designado pelo director, nos domingos e dias feriados, á hora

fixada, fará leitura moral, amena e edificante, para uso dos presos que não poderem aproveitá-la individualmente.

CAPITULO X

Das officinas e do trabalho

Art. 47 --- Na Penitenciaria existirão officinas para utilização e aproveitamento da aptidão dos presos, que se entregarão ao trabalho regulamentar, diariamente, sob a direcção dos mestres respectivos.

Art. 48 --- Sem character definitivo, pois que as officinas podem se multiplicar, desenvolver e especializar-se, ellas são, da data deste Regulamento, as seguintes:

- a) officinas de sapataria
- b) officinas de marcenaria
- c) officinas de encadernação
- d) officinas de alfaiataria
- e) officinas de ferreiro, fundidores e funileiro.

Art. 49. --- Cada uma destas officinas terá mestre, contra-mestre e demais empregados que forem necessários.

Art. 50 --- Os objectos, utensilios, materia prima, serão fornecidos pelo Governo e os productos manufacturados terão o destino que este determinar.

Parag. unico --- Uns e outros, referidos neste artigo, antes de terem o destino conveniente, estarão a cargo do almoxarifado que por eles será responsavel.

Art. 51 --- O director deslocará um guarda para fiscalisar o trabalho das officinas. O guarda assim commissionedo terá a denominação de fiscal administrativo e perceberá mais sessenta mil réis (60\$000) de gratificação.

Art. 52 --- Poderão, sempre que fôr necessario, ser creadas mais officinas, melhoradas as actuaes, especializado e subdividido o trabalho, instituida a aprendizagem profissional, tudo mediante proposta do Director ao Chefe de Policia e deste ao Governo.

Art. 53 --- Logo que a produção das officinas seja consideravel, poderão ser acceitas propostas de fornecimentos, de particulares, desde que estejam satisfeitas as necessidades preferenciaes das Repartições Publicas e Força Publica.

Parag. unico --- Admittido o fornecimento a particulares, dadas as condições previstas neste artigo, o pretendente deverá se entender com o Director que em qualquer caso, fará por obter a permissão do Governo, por intermedio do Chefe de Policia.

Art. 54 --- Durante as horas de trabalho deve haver a maior ordem, disciplina e actividade.

Art. 55 --- O Director deverá consultar e aproveitar as forças e aptidões dos presos que se destinarem ao trabalho.

Art. 56 --- O trabalho começará de sete horas em diante em todas as officinas, após o toque de despertar, sem prejuizo dos deveres preliminares, prescripos em outra parte deste Regulamento, e deverá ser suspenso duas vezes por dia, ás dez horas para almoçar, ás quinze, para jantar, terminando ás dezesete horas.

Parag. unico --- Os presos operarios deverão ter uma hora completa para cada refeição, recommecendo o trabalho ás 11 horas e ás 16, respectivamente.

Art. 57 --- O preso que adoccer no trabalho deverá reclamar dispensa ao mestre respectivo

que o fará apresentar ao fiscal administrativo e este ao Director para o fim de ser medicado.

Parag. unico --- O preso ligeiramente doente ou em convalescença não trabalhará sem permissão do medico.

Art. 58 --- Ao toque de chamada para as oficinas os presos operarios formarão em linha de dois em dois, ladeados pelos respectivos mestres que os acompanharão até as officinas onde trabalharão em commum, nos logares e secções para esse fim designados.

Parag. 1.º --- Os mestres das officinas deverão estar no estabelecimento ás sete horas.

Parag. 2.º --- No trabalho, os presos observarão o silencio preciso, somente podendo falar com o companheiro que trabalhar ao seu lado, em materia de serviço e sempre moderadamente.

Parag. 3.º --- Não deixarão o trabalho senão nas horas de almoço, jantar e ceia e quando para satisfazer qualquer necessidade physiologica ou no caso de molestia repentina.

Parag. 4.º --- Deverão ser acompanhados, no almoço e no jantar, até as cellas, pelos guardas que observarão o disposto no parag. unico do artigo 56.

Art. 59 --- Para o almoço, jantar e ceia, começo e continuação do trabalho, deverão existir toques distinctos da sineta do estabelecimento.

Art. 60 --- Meia hora antes de terminados os trabalhos, deverá ter logar um passeio pelos pátios internos do estabelecimento, findo o qual os detentos operarios, depois da revista regulamentar, receberão a ceia e se recolherão ás respectivas cellas, com a ordem estabelecida no artigo 58.

Art. 61 --- Sem embargo do disposto no artigo 56, parte final, o trabalho poderá cessar ás 16 horas e 45 minutos, destinados os 15 minutos complementares, para arrumação das ferramenas, materiaes e artigos outros e, bem assim, para que possam os detentos operarios se compor ligeiramente, lavar as mãos, banhar o rosto, etc., antes do passeio de que trata o artigo anterior.

Art. 62 --- O detento operario não poderá receber encomenda particular, como também não lhe será permittido a aquisição de ferramenta de trabalho.

Art. 63 --- Pode o Director, ouvindo o Chefe de Policia, alterar em casos especiaes o horario do trabalho.

Art. 64 --- As officinas deverão ser adaptadas, de modo que os seus trabalhos não se confundam e possam os operarios ter movimento franco, ar e luz abundantes, commodidades para materiaes e artigos em confecção.

Art. 65 --- O preço dos objectos manufacturados será fixado pelo almoxarife, de accordo com o Director, tendo em vista o custo da materia-prima, mão de obra, beneficiamento e as condições momentaneas do mercado em relação ao artigo manufacturado.

Art. 66 --- Os artigos manufacturados, quer sejam para uso das Repartições Publicas, quer sejam para fornecimento particular, concertos e todos e quaesquer trabalhos deverão ser avaliados de conformidade com o artigo anterior.

Art. 67 --- No almoxarifado deverá existir o livro competente para registro do valor de todos os artigos.

Art. 68 --- Verificando-se a possibilidade do

artigo 53, deverão ser observados os seguintes dispositivos:

1.º --- O proponente dirigir-se-á ao Director e este tratará de obter a devida permissão ou autorização para o fornecimento.

2.º --- Expedida a autorização, o Director encaminhará o memorandum ou officio ao almoxarife para proceder o calculo do preço que será dado ao proponente.

3.º --- Aceitando, este entregará ao Director, como signal, a importancia de 50 o/o, do valor da obra que desde logo poderá entrar em confecção.

4.º -- Feita a obra, será entregue ao proponente que pagará á vista o seu valor.

5.º --- O dinheiro recebido deverá ser pelo Director recolhido ao Thesouro do Estado, por intermedio do Chefe de Policia, como renda eventual ou como melhor determinar o orçamento do Estado.

6.º --- Recusando-se a aceitar os artigos, será o proponente obrigado a deixar 10 o/o do seu valor, como indemnização, quer se verifique ou não qualquer prejuizo.

Art. 69. --- Os detentos operarios ganharão o salario que lhes for marcado pelo mestre das officinas, ouvindo o Director, segundo a sua aptidão no trabalho e natureza deste.

Parag. unico. --- O salario será por dia ou por peça de trabalho confeccionado.

Art. 70. --- Da importancia que os detentos operarios ganharem cada mez, uma parte comprehendidas as fracções, ser-lhe-á entregue para as suas necessidades e a outra, não fraccionada, será recolhida trimestralmente á Caixa Economica, em caderneta nominal.

Art. 71. --- Todo o fim de mez o Director remetterá ao Chefe de Policia, em duplicata, um mappa demonstrativo do serviço dos presos, contendo os seus nomes, dias ou quantidades de tra-

balho, importancia total dos seus ganhos, importancia que se lhes deve entregar e a destinada á Caixa Economica.

Art. 72. --- Verificada a exactidão desses mappaes, serão pagas aos presos as quantias que lhes são destinadas, passando elles recibo, em logar conveniente, em uma via que será remettida ao governo pelo Chefe de Policia documentando a pres-tação de contas.

Art. 73. --- Nos primeiros quinze dias de cada mez, o Director fará ao Chefe de Policia o pedido do material necessario ás officinas durante o mesmo mez, pedido este que será encaminhado ao Secretario Geral.

Atribuições dos mestres das officinas

Art. 74. --- Compete aos mestres das officinas :

1.º Dirigir os trabalhos de suas officinas, vigiar os detentos a seu cargo, durante o serviço, sendo por elles responsaveis, ensinar-lhes o officio e marcar-lhes o logar conveniente nas officinas.

2.º Empregar o maior cuidado em que não sejam estragadas as ferramentas que receber do almoxarifado, sendo responsavel pelo seu extravio, perante o Director.

3.º Estar sempre em collaboração com o almoxarife sobre o fornecimento de materia prima, preço dos productos manufacturados e sobre tudo o que se referir ás officinas, ferramentas e utensilios.

4. Assignar o pedido de materia prima e de ferramentas que será encaminhado por intermedio do almoxarifado, assignando tambem as guias de recolhimento de artigos manufacturados.

5.º Instruir o Director, directamente ou por intermedio do fiscal administrativo, sobre o que se passar nas officinas, necessidades de melhoramentos, infracções commettidas, etc.

6.º Assistir, pela manhã e á tarde, a revista dos detentos operarios.

7.º Ter pequenos livros ou talões, onde mencionarão tudo o que diz respeito ás suas attribuições, como apontamentos sobre as ferramentas, materiaes, artigos confeccionados, trabalho dos presos, etc.

8.º Ministrare o ensino profissional aos menores no Instituto Disciplinar.

Art. 75. --- Achando-se ausente o mestre da officina, será substituido pelo contra-mestre, a quem competem neste caso, as attribuições de que trata o artigo precedente.

Art. 76. --- O fiscal administrativo será o representante do Director junto ás officinas e compete-lhe, especialmente, receber e transmitir as reclamações dos mestres, collaborar com os mesmos na ordem das officinas informando-se sempre do seu movimento.

Art. 77. --- Existirá no estabelecimento um electricista para conservação da installação electrica e do machinismo das officinas e outros servicos profissionais.

CAPITULO XI

Da escripturação

Art. 78. --- No estabelecimento existirão os livros seguintes, revestidos das formalidades necessarias :

- 1.º Um livro para entrada e sahida dos presos;
- 2.º Um livro para os termos de obitos dos presos;
- 3.º Um livro para registro das ordens do Chefe de Policia e do Secretario Geral, relativas á policia e economia do estabelecimento.
- 4.º Um dito para registro dos vales passados pelo Director ao fornecedor da alimentação dos

presos e a pessoa encarregada da lavagem de roupa do estabelecimento.

5.º Um, para lançamento da roupa do serviço, encurada para o estabelecimento com declaração das datas;

6.º Um, para registro da correspondencia do Director com o Chefe de Policia e mais autoridades ;

7.º Um dito de notas do vestuario entregue para a lavagem; .

8.º Um, para registro dos remedios fornecidos pelo contractante para os presos ;

9.º Um, para ponto dos empregados;

10. Um, para o medico registrar a inspecção que fizer nos generos alimenticios;

11. Um dito para as portarias do Director;

12. Um, para registro das partes diarias;

13. Um, para carga e descarga dos objectos recebidos no estabelecimento.

Art. 79. --- A' medida que se desenvolver o serviço do estabelecimento poderão ser adoptados outros livros, quer para registro de novos serviços, quer para o da especificação dos existentes.

Art. 80. --- Todos os livros do estabelecimento deverão conter o termo de abertura e o de encerramento pelo Secretario da Repartição Central da Policia e a rubrica em cada pagina.

Parag. unico. --- Para a adopção de um novo livro no estabelecimento deverá preceder autorização do Chefe de Policia.

Art. 81. --- O livro de entrada e sahida dos presos deverá conter :

1.º O nome e appellido dos presos.

2.º O nome de seus paes.

3.º Naturalidade.

4.º Edade.

5.º Estado civil.

6.º Cor e todos os signaes de identificação.

7.ª Condição.

8.ª Ocupação.

9.ª Estatura e signaes salientes ou particulares.

10. Declaração do conductor.

11. A ordem de que autoridade foi preso.

12. Motivos da prisão.

13. Data da entrada e da sahida.

14 Numero de ordem da prisão.

15. Finalmente todas as observações acerca dos factos que occorrerem, como mudança de prisão, nota de culpa, intimação de sentença que será transcripta por extenso, alteração do estado de saude do preso e bem assim a nota do obito no caso em que se verifique.

Parag. unico. --- Esse livro será riscado de accordo com o plano conveniente de modo a poder comportar com clareza e precisão os dados indicados neste artigo.

Art. 82. --- O livro de obitos servirá para receber os termos dos obitos verificados no estabelecimento.

Art 83. --- Para a escripturação dos demais livros, o Director, expedirá as necessarias instrucções, seguindo-se sempre a forma mais clara e precisa.

Art. 84. --- Os livros deverão ser conservados limpos, não sendo permittidas entrelinhas, raspaduras e outras irregularidades viciosas. No caso de erro nos assentamentos, será permittida a necessaria declaração ou resalva ou lavrar-se outro termo si for conveniente.

CAPITULO XII

Entrada dos detentos. Regimen disciplinar e policia das prisões

Art. 86. --- Matriculado o preso, será immediatamente revistado e arrolados os objectos, joias

e dinheiro encontrados em seu poder, ficando os mesmos guardados a cargo do ajudante ou de quem o substituir, na sua falta ou impedimento.

Art. 87. --- Os presos poderão conversar moderadamente até a hora do silêncio sem perturbar a disciplina, não podendo, porém, conversar em alta voz com os das outras cellas.

Parag. unico. --- Com permissão do Director e por intermedio dos guardas, poderão todavia communicar-se com os demais, a criterio do Director, comtanto que o não façam frequentemente.

Art. 88. --- As prisões serão numeradas, varridas diariamente e lavadas ao menos uma vez por semana, observando-se a maxima hygiene em todos os seus departamentos.

Art. 89. --- O serviço mencionado no artigo precedente será feito pelos presos, sem direito á remuneração alguma, podendo ficar delle dispensados os que se entregarem ao trabalho de qualquer profissão e bem assim, os que, sem quebra de disciplina, puderem se substituir por outros.

Art. 90. — E' prohibido o jogo de dinheiro e qualquer outro divertimento que possa alterar o socego das prisões, bem como o uso de bebidas alcoolicas. O guarda de vigilancia e, sobretudo, o porteiro serão responsaveis pela introdução de taes bebidas nas prisões.

Parag. unico. --- Occorrendo necessidade, justificada por attestado medico, será permittido o uso de qualquer dellas, porém, observando-se a prescrição medica.

Art. 91. --- E' prohibido aos presos :

- a) subir ás grades das janellas;
- b) passear nos corredores e pateos internos do edificio;

c) escrever a parentes e amigos, sem que as cartas sejam lidas e visadas pelo ajudante do Director, salvo si, sendo de bom comportamento, lhes for dispensada essa formalidade.

Art. 92. -- Conservar-se-ão sempre fechadas as grades de ferro das entradas das prisões, podendo, porém, conservarem-se abertas as portas de madeira, de 6 ás 18 horas, excepto nas prisões, cujos presos, pelo seu comportamento, não se tornarem dignos dessa concessão.

Art. 93. --- Em todo o estabelecimento, pateos, salões e corredores, deverá haver luz abundante, afim de permittir uma fiscalisação efficaz por parte dos guardas e praças das guaritas e poder ser observado todo e qualquer movimento dos presos

Art. 94. --- Em cada prisão haverá uma vasoura, u'a meza de tamanho proporcional ao numero de presos ali contidos, e, para cada um, em particular, um tamborete, uma barra com travesseiro de madeira e u'a caneca para agua.

Parag. unico. --- Por proposta do Director, o Chefe de Policia poderá alterar o que dispõe este artigo, si a alteração consultar qualquer conveniencia de ordem consideravel.

Art. 95. --- Sem embargo da lettra b, do artigo 91. os presos poderão, com licença do Director, passejar nos corredores e pateos internos do edificio, sendo permittidos dois passeios por dia de meia hora cada um, aos presos de bom comportamento e uma vez por dia aos demais.

Parag. unico. --- Somente quando o medico prescrever por conveniencia de saude, delimitando espaço de tempo, poderão passejar os de mau comportamento.

Art. 96. ---- Para observancia do artigo pre-

cedente, o Director regulará as horas de passeios de modo que nunca exista grande numero de presos fora de suas prisões e sempre estejam sob vigilancia de guardas para esse fim designados.

Parag. unico. --- Durante os passeios, os presos não poderão se communicar com os das outras prisões, sem licença do Director, devendo se portar com toda a civilidade para com as pessoas que encontrarem.

Art. 97. --- Os presos poderão receber visitas ou falar nas grades que dão ingresso para os raios, com os seus parentes e amigos, de 10 ás 13 horas, precedendo licença do Director.

Art. 98. --- Os instrumentos com que os presos trabalharem nas officinas não ficarão em poder dos mesmos e sim nas officinas, almoxarifado ou outro lugar conveniente.

Art. 99. --- As penas disciplinares autorizadas neste Regulamento serão applicadas gradativamente, quando esgotados os meios brandos e suavios.

Art. 100. --- As grades das prisões conservar-se-ão sempre fechadas de 18 ás 5 do dia seguinte e, durante esse tempo, somente poderão ser abertas em casos especiaes com a presença do Director ou ajudante.

Art. 101. --- Os presos serão obrigados a obedecer immediatamente ás ordens dos empregados do estabelecimento em tudo o que se refere á boa guarda e policia das prisões.

Parag. unico. ---- E' permittido aos presos queixar-se ao Director das injustiças soffridas por parte dos empregados.

Art. 102. --- Os condemnados devem:

1.º Obedecer sem observações e murmurios

ão encarregado de vigial-os e executar tudo o que lhes for ordenado e prescripto neste regualmento;

2.º compenetrar-se da sua posição, da necessidade de evitar as infracções e consequente punição, tornando-se aptos a merecer, pela conducta, a consideração dispensada aos bem comportados;

3.º mostrar-se pellido e respeitoso para com os empregados e pessoas que o visitarem;

4.º entregar-se obedientemente ao trabalho que lhes for designado, salvo no caso de doença que allegará;

5.º evitar toda relação com os outros condemnados, encarregados de serviço não identico ao seu e que se achem proximos;

6.º não estacionar, sem necessidade, quando empregados em serviço da prisão, nos corredores, galerias, escadarias e durante a passagem de outros condemnados;

7.º zelar pelo asseio de sua cella.

Art. 103. --- Na parte exterior da porta de cada prisão haverá uma sineta com um cordel para o interior afim de poderem os presos por este meio, chamar os guardas rondantes e comunicar-lhes as suas necessidades.

Art. 104. --- Os presos deverão se conservar sempre limpos e vestidos decentemente.

Parag. unico. --- Aos presos pobres que não poderem adquirir roupa, esta ser-lhe-á fornecida pelo estabelecimento.

a) Os presos serão obrigados a tomar banho geral ao menos tres vezes por semana, observada sempre a prescrição medica.

b) Deverão barbear-se uma vez por semana em dia determinado pelo Director, salvo prescrição medica em contrario.

c) Serão obrigados a cortar o cabello, a escovinha, uma vez por mez.

Art. 105. --- Ao toque de acordar, todos os

presos que não estiverem doentes, deverão erguer-se, lavar as mãos, e o rosto, compor o vestuário, de modo que ás 6 horas estejam promptos para receber a visita medica.

Art. 106. --- Os presos mandados conservar incommunicaveis por autoridade competente, serão immediatamente recolhidos em prisão solitaria, com a porta fechada e nella somente poderá ter entrada o guarda que pelo Director for especialmente encarregado de levar-lhes a comida nas horas convenientes, não podendo, mesmo este, demorar-se mais de 5 minutos nem falar sobre assumpto alheio ao serviço ou ás necessidades dos presos.

Parag. unico. --- Somente ás autoridades legaes, consentirá o Director que falem os presos por pena disciplinar ou que se acharem em prisão solitaria.

Art. 107. --- O Director, trimestralmente, fará ler em presença dos detentos o presente Regulamento nas partes que lhes disserem respeito.

Art. 108. --- E' permittido aos presos adquirir, com as suas economias, roupas, papel, livros e tudo quanto torne necessario para o seu uso e for permittido por este regulamento e bem assim auxiliar os seus parentes.

Art. 109. --- Os co-réos não serão recolhidos na mesma prisão e bem assim os desaffectedos.

Parag. unico. --- As cellas deverão ter sempre que for possivel numero egual de presos.

Art. 110. --- Logo que o preso der entrada no estabelecimento, o Director fará instrui-lo sobre o regimen observado, disciplina e deveres.

Art. 111. --- Nenhum objecto, por mais insinificante que pareça, poderá ser introduzido no estabelecimento sem a verificação necessaria.

Art. 112. --- Em caso necessario, o Director poderá fazer armar os guardas de vigilancia, cumprindo que estes conduzam as armas devidamente occultas.

Parag unico. --- Adoptada essa providencia, os guardas vigilantes, terminado o serviço ou seu quarto, deverão entregar as armas ao ajudante que as fornecerá aos vigilantes do novo quarto.

Art. 113. --- Serão instituidos signaes ou toques de sineta para cada movimento dos detentos, como levantar, deitar, refeição e bem assim para annunciar visitas e outras formalidades.

Art. 114. --- Posto o preso em liberdade pelos meios legais, ser-lhe-ão entregues, preenchidas as formalidades, os seus haveres, roupas e utensilios, devendo ser apresentado ao Chefe de Policia para receber o deposito de suas economias.

Parag. unico. --- Ao sahir o preso, principalmente o sentenciado que vier de terminar a pena o Director fará conduzi-lo á sua presença, aconselhando-o a bem encaminhar-se na vida, a evitar os vícios que desviam os homens do bom proceder, lembrando-lhe a desventura do homem criminoso e o bem estar do probo trabalhador.

CAPITULO XIII

Do systema de vigilancia das prisões

Art. 115. --- Das 6 ás 18 horas serão conservados, por escala, tres guardas rondantes em cada um dos raios do estabelecimento, afim de manterem o silencio e observarem o que occorrer nas prisões, devendo attender ao chamado dos presos, ouvir as suas reclamações e prover as suas necessidades, tudo na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 116. --- Das 18 ás 6 do dias seguinte, um

dos guardas que será revezado de 4 em 4 horas, por escala, permanecerá no recinto das prisões, conservando-se silenciosamente, usando sapatos de borracha, de modo que não seja percebido pelos presos, devendo permanecer no salão central o chefe dos guardas ou ajudante deste.

Art. 117. --- A vigilancia exterior das prisões será feita durante o dia e a noite e sem interrupção, por praças do destacamento policial, distribuídas pelas guaritas existentes nos angulos da muralha e no portão do estabelecimento, sob o commando de um official que receberá do Director as ordens de serviço.

Parag. unico. --- Ao commandante do destacamento compete providenciar sobre o revezamento do serviço de vigilancia externa e disciplina dos seus commandados, devendo dar conhecimento ao Director de tudo o que occorrer e possa interessar a segurança do estabelecimento e receber do mesmo as instruções que se relacionem com o serviço em geral.

Art. 118. --- Os dois departamentos que se acham ao lado dos dois torreões da entrada do edificio estarão a cargo do commandante da guarda, servindo os mesmo para repouso do destacamento.

Art. 119. --- A' hora do toque de recolher da guarda, será fechada a porta da entrada da Casa do Director e não será mais aberto senão por motivos de urgencia, caso em que será previamente avisado o commandante da guarda.

CAPITULO XIV

Do vestuario e da alimentação dos presos

Art. 120. --- O vestuario dos condemnados constará de uma blusa e calças de algodão azul, camisa branca de algodão liso, um bonet redondo da mesma fazenda e chinellos grossos.

Parag. 1.º --- Cada condemnado deverá ter, no minimo, dois ternos para mudar semanalmente, podendo ter tres o detento operario.

2
Parag. 2.º ---- O vestuario de todos os condemnados deve ser uniforme e será fornecido semestralmente pela administração que o fará confeccionar nas officinas de alfaiate, mediante consulta do Chefe de Policia e autorisação do governo.

Parag. 3.º --- O condemnado somente receberá nova roupa quando a outra não mais se prestar ao uso, por se achar estragada, o que compete ao ajudante verificar e propor ao Director.

Parag. 4.º --- Sempre que for preciso, as roupas de todos os condemnados serão remettidas para concertos nas officinas.

Parag. 5.º --- O condemnado será obrigado a conservar cuidasamente a sua roupa, dando conhecimento ao ajudante quando houver necessidade de concerto, ficando sujeito á pena disciplinar conveniente o que por negligencia ou culpa deixar que se estrague a roupa.

Parag. 6.º --- As roupas dos condemnados serão marcadas com o seu numero de matricula e a blusa terá no peito um signal de 8 centimetros quadrados de cor encarnada com os distinctivos: C, os condemnados, A, os appellados, P, os pronunciados e D, os detidos. Os condemnados operarios usarão bonet de panno azul.

7
Parag. 7.º ---- Alem do vestuario determinado poderão ter outros objectos, camisas, sapatos, panos de cama, cobertores, etc.

Parag. 8.º --- Somente serão custeados pela administração, os artigos pelo Director julgados necessarios, consultados os bons preceitos de asseio e de hygiene das prisões e dos detentos.

Parag. 9.º — Os presos, ás suas custas, poderão usar artigos outros, como : pentes, pós para dentes, escovas, meias, etc.

Parag. 10. --- O condemnado obrigado a trabalhar ao sol poderá substituir o bonet por um chapéu de palha que usará somente durante o serviço.

Parag. 11. --- O Director poderá permittir, si convier, que os detentos operarios trabalhem nas officinas com outra roupa que não seja a regulamentar, contanto que o façam todos, sem excepção.

Art. 121. --- Emquanto não estiver em perfeita execução o disposto no artigo precedente e seus paragraphos, os presos sem distincção, poderão servir-se dos vestuarios que possuirem, contanto que sejam lavados e não estejam rotos de modo a não os vestir regularmente.

Art. 122. --- Os presos das demais classes, não estarão sujeitos ao vestuario regulamentado para uso dos condemnados.

Parag. unico. --- O preso que no estabelecimento aguardar julgamento não o usará, mas logo que seja julgado e condemnado será obrigado a fazel-o immediatamente.

Art. 123. --- O Director, accordando com o Chefe de Policia, determinará o modelo, feitio, etc. do vestuario dos detentos.

Art. 124. --- A alimentação dos presos constará de almoço, jantar e ceia, na forma da tabella annexa, recebendo, do Thesouro, o Director a quantia mensalmente destinada para sustento dos presos prestando contas na mesma Repartição.

Art. 125. --- O almoço, jantar e a ceia, serão

servidos por guarda do estabelecimento a cada preso, respectivamente ás 10 horas, ás 15 e ás 18.

Parag. unico. --- A alimentação será fornecida em vasilhas ou em pratos com colheres, facas e garfos, como for adoptado, observada a conveniente hygiene.

Art. 126. -- Os presos que se alimentarem ás suas custas terão o seguinte horario: de 8 ás 9 horas, almoço; de 14 ás 15, jantar e ás 18 horas a ceia.

Art. 127. --- Os conductores das comidas particulares dos presos serão acompanhados por um guarda até á porta da prisão, onde o mesmo guarda examinará detidamente si, junto á comida, encontram-se objectos prohibidos. O conductor entregando a comida ao preso sob as vistas do guarda, voltará para o paeo externo do estabelecimento onde aguardará que se lhe entreguem os utensilios em que conduzio a comida.

Art. 128. --- O preso, durante a comida, poderá chamar o guarda a toque de sineta e reclamar-lhe em voz baixa o que tiver necessidade.

Art. 129. --- Após cada refeição, o Director fará verificar por um outro guarda, si todos os presos, sem distincção de classes, foram alimentados e encontrando-se algum que não o tenha sido, o Director ou o ajudante providenciará para que seja alimentado immediatamente.

Art. 130. -- O Director providenciará pessoalmente e por intermedio do seu ajudante sobre a alimentação dos doentes da enfermaria, visitará a cosinha do estabelecimento, diariamente, pela manhã, fazendo observar sempre a precisa hygiene, verificará uma vez por semana os objectos culinarios, mandando substituir os imprestaveis, em deposito na cosinha.

Art. 131. — O Director poderá substituir, mediante autorização do Chefe de Policia, um regimen de alimentação mais confortavel, creando um salão apropriado, onde os presos farão em commum as suas refeições, na presença de guardas que vigiarão as turmas de presos, obrigando-os a observar os preceitos de hygiene.

CAPITULO XV

Das penas disciplinares

Art. 132. --- O Director para correcção dos presos e cumprimento do presente Regulamento, no caso de esgotados os meios suasorios, poderá applicar as penas seguintes :

- 1.^o Advertencia.
- 2.^o Reprehensão.
- 3.^o Privação de visita, passeio, correspondencia e outros favores.
- 4.^o Proibição de trabalho.
- 5.^o Degradação de classe.
- 6.^o --- Retenção em prisão solitaria com a porta de madeira aberta por 3 a 8 dias, segundo a gravidade da falta.
- 7.^o Retenção em prisão solitaria com a porta de madeira fechada por 3 a 6 dias.
- 8.^o Retenção em cella solitaria e escura com a porta de madeira fechada por seis a doze dias e suspensão de uma das alimentações diarias.
- 9.^o Restricções da alimentação até 15 dias ou um mez, mas nunca em dias sucessivos ou continuos.

Art. 133. --- As penas dos numeros 1 a 7 inclusive serão applicadas pelo Director independente de approvação, as dos numeros 8 e 9 devem sel-o com approvação do Chefe de Policia, com explicação da falta commettida pelo preso; occorrendo urgencia justificavel o Director poderá dispensar-se da consulta previa para applicalas, não deixando entretanto de fazer a devida communicação, em seguida, ao Chefe de Policia.

Art. 134. — O preso que interromper o silencio necessario das prisões ou violar qualquer das disposições do presente Regulamento, será immediatamente advertido pelo guarda rondante ou pelo ajudante e, si essa falta occorrer nas officinas, em hora de trabalho, pelo mestre respectivo.

Art. 135. --- Não obedecendo o preso á advertencia ser-lhe-ão applicadas as penas dos numeros 3 e 4 do art. 132 ou somente uma dellas, a criterio do Director, si a sua falta puder ser atenuada.

Parag. unico. --- Na reincidencia, ser-lhe-ão applicadas as penas do n. 6, tendo como consequencia immediata a degradação de classe de que trata o n. 5.

Art. 136. --- Quando a desobediencia for acompanhada de clamor ou insulto a outro preso, será applicada a do n. 7, duplicada na reincidencia ou quando o insulto for feito a algum empregado do estabelecimento.

Art. 137. --- O preso que provocar questão com outro soffrerá a mesma pena do artigo anterior, tambem duplicada, na reincidencia.

Parag. unico. --- Ao Director é licito apurar si o preso provocado deu razão para a contenda, o que constatado dará logar á applicação do n. 6 ou do n. 7, primeira parte, si a sua falta for mais ou menos grave, a criterio do Director.

Art. 138. --- O preso que ameaçar outro soffrerá a pena do n. 6 que será duplicada no caso de violencia ou de ser a ameaça dirigida a qualquer empregado e triplicada si a violencia for exercida contra este.

Parag. unico. --- Si da violencia resultar ferimento ou qualquer offensa physica, o preso, além das penas cominadas neste Regulamento,

ficará sujeito ao procedimento criminal que no caso couber.

Art. 139. --- Sem prejuizo da responsabilidade criminal, o preso, que incorrer no parag. unico do artigo precedente, soffrerá a pena do n. 9, duplicada no caso de morte da victima.

Art. 140. --- Segundo a gravidade da falta commettida pelo preso, o Director poderá, consultando previamente o Chefe de Policia, applicar successivamente penas mais rigorosas, sem prejuizo das estabelecidas neste Regulamento.

Parag. unico. --- Sendo as penas applicadas gradativamente, o preso, sempre que soffrer penas rigorosas, soffrerá simultaneamente as menos rigorosas, si assim convier á disciplina do estabelecimento.

Art. 141. --- Serão ainda applicadas as seguintes penas :

1.º Ao preso que proferir palavras obscenas, a do artigo 132, n. 6.

2.º --- Ao que escrevel-as nas paredes, em objectos do seu uso ou em cartas, a mesma.

3.º Ao que tentar a pratica de actos immoraes com outro preso, a mesma pena duplicada.

4.º As penas dos ns. 1 e 2 serão duplicadas na reincidencia e o preso que reincidir na do n. 3, soffrerá a pena do n. 7, do artigo 132.

Art. 142. --- Soffrerá tambem a pena desse ultimo numero :

a) o preso que estragar voluntariamente qualquer objecto do estabelecimento, seu ou dos seus companheiros, devendo ser obrigado a reparar o damno;

b) o que furtar o mesmo objecto, sendo neste caso obrigado a restituil-o podendo ser dobrada a pena, segundo a gravidade da falta;

c) o que se recusar a trabalho sem motivo justo;

Art. 143. --- Achndo-se doente o preso que incorrer em qualquer falta, a sua punição deverá ser adiada e cumprida pela metade ou não cumprida, tendo-se em attenção o seu estado, mesmo em coalescença, ouvida a prescripção medica.

Art. 144. --- Soffrerá a pena do n. 8, o preso que tentar evadir-se e a do n. 9 o que, além disso, aficiar companheiros, cometter ou tentar cometter arrombamento ou violencia.

Parag. unico. --- Ao preso que incorrer nos dois referidos numeros serão applicados por 30 a 60 dias as penas dos ns. 3, 4 e 5.

Art. 145. --- O preso que conseguir evadir-se perderá para o Thesouro o deposito que, proveniente, tenha na Caixa Economica, perdendo somente a metade, o que tornar a ser capturado e 20 % o que incorrer na falta do artigo anterior (tentativa de evasão).

Art. 146. — A pena de restricção da alimentação nunca poderá ser levada a mais de metade do que está determinado na tabella.

Art. 147. — Os presos que se alimentarem ás suas custas, quando tiverem de soffrer as penas dos ns. 8 e 9, não poderão receber a comida antes da redução feita pelo Director, ajudante ou qualquer empregado para esse fim designado.

Art. 148. — As penas dos ns. 6 a 9, não deverão ser applicadas mesmo em reincidencia, além de 30 dias, sendo necessaria licença do Chefe de Policia para applical-as até este limite maximo.

Art. 149. — Sempre que se applicarem as penas de prisão com ou sem restricções alimentar, o preso que as soffrer deve ter diariamente a visita do medico do estabelecimento que examinará as condições de hygiene das prisões, o esta-

do de saude do preso, prescrevendo o que julgar necessario.

Parag. unico. — Neste caso, o Director cumprirá o que o medico prescrever, dando de tudo conhecimento ao Chefe de Policia.

Art. 150. — Na privação de visitas não estão comprehendidas as do advogado, procurador do Estado, promotores e membros da assistencia judiciaria.

Art. 151. — As penas não previstas neste Regulamento serão applicadas pelo Director com a approvação do Chefe de Policia.

CAPITULO XVI

Disposições geraes

Art. 152. — No edificio da Penitenciaria somente poderão pernoitar os presos e os empregados do estabelecimento, em serviço, que ficarão com direito ás refeições durante a sua permanencia no estabelecimento, de accordo com a tabella confeccionada e approvada pelo Chefe de Policia.

Art. 153. — O Director poderá mandar verificar si as pessoas que quizerem falar ou visitar algum preso trazem armas ou objectos de uso prohibido.

Art. 154. — Todo aquelle que fornecer ou tentar fornecer aos presos bebidas alcoolicas, armas ou instrumentos de qualquer natureza, será retido no corpo da guarda á ordem do Chefe de Policia, a quem o mesmo Director dará parte immediatamente.

Art. 155. — Fallecendo algum preso, o Director dará parte immediatamente ao Chefe de Policia, providenciando desde logo para que se proceda o exame cadaverico e a verificação da identi-

da de da pessoa, de tudo lavrando um auto assignado pelo Director o medico, o qual conterá, além de outros esclarecimentos referentes ao preso fallecido, as indicações sobre a morte e suas causas-provaveis.

Parag unico. — O escrivão extrairá immediatamente certidão do auto a qual por intermedio do Chefe de Policia será remettida á autoridade judicial, á cuja jurisdicção estava o preso submettido.

Art. 156. — Sendo o preso, louco ou enfermo e fallecendo fora do estabelecimento, no hospicio ou no hospital, o Director designará um guarda para em companhia de funcionarios do Gabinete de Identificação, sob a presidencia da autoridade policial competente e com observancia das formalidades do estylo, acompanhar o processo da verificação da identidade da pessoa.

Art. 157. — As notas de culpa, intimações de sentença e alvarás de soltura serão apresentados ao Director antes que aos presos, para que se ponha verba no assentamento da qualidade da culpa e dos nomes das testemunhas, que as ditas notas mencionarem, assim como do dia da intimação da sentença, da pena por ella decretada e da data em que é apresentado o alvará de soltura com declaração dos escrivães que os houverem expedido e dos juizes que os tenham assignado.

Art. 158. — Na ausencia ou empedimento do Chefe de Policia, compete ao seu substituto a inspecção do estabelecimento e tudo quanto áquella autoridade é facultado fazer de conformidade com os dispositivos deste Regulamento.

Art. 159. — Os livros da escripturação da administração e do almoxarifado e bem assim os do archivo, sob pretexto algum, poderão sahir do estabelecimento, devendo, porém, ser mostrados as

autoridades competentes que os quizerem examinar.

Parag. único. — Neste caso, o exame será feito na sala do Director, em presença do mesmo e do secretario.

Art. 160. — As ordens de soltura somente serão cumpridas quando forem passadas pela autoridade á cuja disposição estiver o preso.

Art. 161. — O Director fará preparar decentemente uma sala no estabelecimento para as autoridades policiaes e criminaes, quando tiverem de exercer qualquer de suas funcções.

Art. 162. — Além do que se acha regulamentado, o Director poderá instituir uma dependencia especial para os presos receberem as visitas dos advogados, procuradores, assistencia judiciaria, religiosa, etc., determinando, porém, que um guarda assista as entrevistas autorisadas, para não consentir em palestra sobre fins illicitos ou qualquer acção prohibida por este Regulamento.

Parag. unico — Poderá ainda o Director:

a) estabelecer dias e horas para as visitas de homens e mulheres;

b) estabelecer ordem nas visitas de modo que não haja perturbação de serviço;

c) prohibir a entrada no estabelecimento de pessoas que tenham infringido qualquer dispositivo deste Regulamento.

Art. 163. — Nenhum preso poderá ter creado dentro do estabelecimento.

Art. 164. — As buscas, certidões de assentamentos de livros do estabelecimento, pagarão os emolumentos estabelecidos no regimento de custas empregado que a extrahir, não se entendendo esta disposição com os presos pobres alimentados a custa do Estado.

Art. 165. — A roupa dos condemnados que se conservar alem do tempo fixado, como a dos que forem postos em liberdade ou morrerem, será guardada para supprimento dos presos que, em serviço ou no trabalho, houverem estragado a sua antes do praso fixado.

Art. 166. — O deposito da Caixa Economica do preso fallecido aguardará na mesma Caixa a reclamação dos herdeiros legalmente habilitados até o praso maximo de 2 annos, findo o qual será a caderneta respectiva remettida ao juiz de ausentes, dando-se conhecimento ao Director da Caixa alludida.

Art. 167. — O preso que concluir a pena poderá ficar até 5 dias no estabelecimento até que faça a liquidação de seu peculio.

Art. 168. — O Director deverá residir no estabelecimento, na Casa para esse fim destinada.

Art. 169. — A limpeza e asseio do estabelecimento, a conservação dos livros, do mobiliario, a economia precisa nos materiaes de expediente, a boa ordem no trabalho deverão constituir um dos principaes deveres do Director.

Art. 170. — O estabelecimento será illuminado profusamente á luz electrica, cuja installação deverá ser conservada cuidadosamente, sob a responsabilidade de um electricista com os deveres já regulamentados.

Art. 171. — Todas as installações feitas no estabelecimento serão custeadas pelo governo e por este abastecidas em tudo quanto for necessario para o seu fornecimento.

Parag. unico. — O serviço de fornecimento será feito pelo Secretario Geral, mediante requisição do Director por intermedio do Chefe de Policia.

Art. 172. — O governador do Estado apreciará em ultimo gráu todo o movimento do estabelecimento.

Art. 173. — O Director poderá requisitar um deposito de armas na Penitenciaria e á sua disposição para armar os empregados do estabelecimento no caso de necessidade.

Art. 174. — Todo o serviço de correspondencia e todos os livros de assentamento deverão ser archivados devidamente e o archivo, confiado pelo Director a um empregado zeloso, deverá ser organizado e conservado de modo a attingir o fim a que se destina.

Art. 175. — Os empregados do estabelecimento deverão manter o indispensavel espirito de harmonia, sentimento de respeito e consideração para com os seus superiores e companheiros e sobretudo a maxima dedicacão ao serviço.

Art. 176. — O empregado que faltar ao cumprimento de seus deveres quer deixando de comparecer ao serviço, por motivo injustificavel, quer incorrendo em qualquer infracção prevista neste Regulamento, estará sujeito, sem distincção, de classe e cathegoria, ás seguintes penas :

- a) simples advertencia;
- b) reprehensão;
- c) desconto de vencimentos correspondente ao numero de faltas;
- d) suspensão no maximo até 15 dias;
- e) demissão.

Parag. unico. — Antes da applicação de qualquer dessas penas, o empregado será admittido a justificar-se, não sendo licito applical-as sem o indispensavel direito de defesa, observando-se quanto ás lettras d) e e) o que prescreve este Regulamento.

Art. 177. — A penalidade da lettra d) do artigo precedente será gradativa e se dividirá em 1.º, 2.º e 3.º grau, sendo a do 1.º grau de 5 dias, a do 2.º de 10 e a do 3.º de 15 dias (penalidade maxima de suspensão).

Parag. unico. — Esta penalidade será applicada precedendo autorisação do Chefe de Policia, mediante consulta do Director que, a seu criterio, classificará a falta, segundo a sua gravidade, em qualquer dos seus graus.

Art. 178. — As penas das lettras b) e c) serão applicadas pelo Director, independentemente de qualquer autorisação, observando o disposto no parag. unico do artigo 176.

Art. 179. — O desconto de que trata o artigo 176. lettra c reverterá em favor do guarda ou empregado que em substituição do que faltar, tiver feito o serviço que a elle competia.

Artigo 180 — Admittida a justificação, o que sómente terá logar quando o empregado provar que as faltas foram motivadas por molestia em si proprio ou em pessoa da familia, casamento, morte de qualquer dos membros daquelle e ainda motivos outros de ordem consideravel, o chefe de policia poderá abonar até dez faltas por mez e o director até quatro, communicando ao chefe de policia.

Parag. unico. — Esse abono somente dará direito á percepção de dois terços dos vencimentos, ficando o terço para o empregado de que trata o artigo 179.

Art. 181. — Estará sujeito á pena de que trata o artigo 176, lettra c :

a) o empregado que se entregar ao vicio da embriaguez.

b) o empregado que se comportar mal no esta-

belecimento, viver habitualmente entregue a vícios repellentes.

c) o empregado que sem licença previa do Director penetrar nos raios para palestrar com os sentenciados, sem estar de serviço.

d) o que incorrer em reincidencia mais ou menos consideravel.

Art. 182. — As aposentadorias, licenças e ferias dos empregados serão reguladas pelas leis em vigor

Art. 183. — Os empregados terão 8 dias de licença no caso de fallecimento dos paes, esposas, filhos e irmãos.

Art. 184. — O empregado, alvo de injustiça por parte do companheiro ou superior deverá reclamar ao Director e, não sendo attendido, recorrerá para o Chefe de Policia, com permissão daquelle.

Art. 185. — Não serão recolhidos no estabelecimento, como simples indicados em crimes communs ou no caso de pronuncia, os presos que em virtude de dispositivo legal gosarem de prisão privilegiada.

CAPITULO XVII

Art. 186. — Existirá na Penitenciaria e Detenção, enquanto não puder ser transferida para local apropriado, um Instituto Disciplinar para internamento de menores abandonados, alojado em departamentos independentes dos dos presos.

Art. 187. — O Instituto será dirigido pelo Director da Penitenciaria e terá o seguinte pessoal :

1 Reitor ou ajudante-secretario.

1 Censor.

1 Mestre de banda de musica.

2 Professores primarios.

1 Instructor de gymnastica.

Art. 188. — Ao ajudante-secretario compete :

1.º permanecer durante o expediente na secretaria da escola ;

2.º representar ao Director as necessidades do serviço, consultando-o sempre sobre materia que não seja de sua competencia;

3.º organizar o serviço da secretaria, fazer a escripturação dos livros e distribuir o serviço aos seus auxiliares;

4.º visitar duas vezes por dia, pela manhã e á tarde, todos os departamento do Instituto;

5.º assistir as revistas ordinarias e inteirar-se das condições dos menores;

6.º receber as reclamações do instructor e providenciar para que os exercicios phisicos se realizem com regularidade;

7.º trazer em ordem os serviços das officinas, da enfermaria e da cosinha;

8.º fazer zelar pela hygiene dos diversos departamentos, verificando pessoalmente as condições do dormitorio;

9.º fiscalisar o estado dos generos alimenticios e providenciar sobre a distribuição das rações;

10.º designar o censor distribuindo-lhe o serviço;

11.º verificar os rendimentos dos menores e entregar-os ao Director para o devido recolhimento;

12.º assistir a entrega dos materiaes ás officinas, estar sempre em relação com o almoxarifado e instituir livros e talões necessarios para o recebimento de materia prima, artigos outros, ferramentas;

13.º annotar a confecção dos artigos das officinas e o seu destino e providenciar sobre todo e qualquer serviço não especificado que tenha relação com o regimen disciplinar dos menores, regimen de trabalho, alimentação, fornecimento, consultando em tudo ao Director.

Art. 189. — Ao censor compete fiscalisar os menores, assistir ás suas refeições, banhos e passeios internos, estabelecer a disciplina no trabalho, o silencio no dormitorio, ouvir as suas reclamações e tudo quanto for relativo ás suas funcções.

Art. 190. — O Instituto Disciplinar terá officiaes para aprendizagem dos menores e bem assim cosinha, enfermaria e lavanderia.

Art. 191. — O estudo dos menores obedecerá ao programma do ensino primario a cargo do Estado, sobre escripta, leitura, conta e segundo grau, leccionados praticamente pelos professores.

Art. 192. — Os menores somente serão matriculados si forem miseraveis, com guia do Chefe de Policia, na qual deverá constar declaração de nome, idade, procedencia, etc.

Parag. unico. — Os menores deverão ter de 10 a 15 annos e uma vez matriculados, somente poderão sahir depois de completar a sua educação, a juizo do Chefe de Policia e Director, variando o tempo de permanencia do menor no estabelecimento entre 3 a 5 annos, conforme a idade que será limitada até 18 annos.

Art. 193. — As licenças serão concedidas pelo Director e por este serão applicadas, a seu criterio, as penas disciplinares compatíveis com a idade do menor e a sua organização physica.

Art. 194. — Dos rendimentos dos menores, provenientes de trabalhos nas officinas e de tocalas em festas, uma parte será recolhida em cader-nelas nominaes na Caixa Economica e a outra será destinada á Caixa do Instituto e compra de instrumentos para a banda de musica.

Art. 195. — O numero de alumnos do Instituto será limitado á capacidade do edificio, podendo-se actualmente fixal-o em 200.

Art. 196. — O expediente do ajudante e seus auxiliares começará ás 9 horas e terminará ás 16, permanecendo o censor que responderá pelo expediente até ás 9 horas do dia seguinte quando será substituído.

Art. 197. — As roupas dos menores serão pagas trimestralmente e constará do seguinte:

- 1 terno de brim kaki.
- 1 terno de brim mescla.
- 1 terno de brim branco.
- 1 par de botinas.
- 3 pares de meias.
- 3 camisas.
- 2 chapéus.
- 1 par de chinellas.

Parag. unico. — O uniforme da escola obedecerá ao modelo estabelecido pelo Director.

Art. 198. — Na enfermaria haverá o seguinte pessoal, sob a direcção do medico do estabelecimento :

- 1 enfermeiro.
- 2 auxiliares.
- 3 serventes.

Parag. unico. — Esses auxiliares serão menores de bom comportamento e de idade mais avançada.

Art. 199. — Todo o fornecimento ás officinas será feito pelo almoxarifado e por este recebidas as devidas contas.

Art. 200. — A alimentação dos menores será de accordo com a tabella annexa (B).

Art. 201. — No Instituto Disciplinar poderão observar os dispositivos do Regulamento da Penitenciaria e Detenção, em assumptos semelhantes,

Art. 202. — Será organizado um regimento interno para o Instituto Disciplinar tendo por base as presentes instrucções e que será approved pelo Chefe de Policia.

Art. 203 — Os professores do Instituto Disciplinar e da Penitenciaria terão categoria e vencimentos dos professores primarios de 2.^a entrança e o electricista perceberá, a titulo de gratificação, uma diaria até dez mil réis.

Artigo 204 — O cargo de administrador das officinas passará a ser exercido por um guarda designado pelo director da Penitenciaria, com a gratificação de cem mil réis e a denominação de fiscal das officinas.

Art. 205 — Os sentenciados designados para as funcções de chaveiro e roupeiro não terão direito á percepção de gratificação alguma e bem assim o enfermeiro e serventes do Instituto Disciplinar que serão menores desse Instituto.

Palacio do Governo do Estado de Pernambuco,
em 15 de Setembro de 1919.

MANOEL ANTONIO PEREIRA BORBA.

Olintho Victor.

TABELLA B

INSTITUTO DISCIPLINAR

Rancho para cada menor

Especificação	Unidades	Café	Almoço		Jantar		Ceia	
		Diario	2as., 4as., 6as. e sabds.	3as., 5as. e domingos	2as., 4as. e sabbados	3as., 5as. e domingos	Sextas	Diario
			Quantidades					
Arroz	grams.	...	50	50	50	50	50	...
Assucar de 2. ^a	grams.	30	...	...	...	...	...	30
Azeite doce . .	grams.	...	...	...	...	...	10	...
Bacalhau. . .	grams.	...	...	...	...	150	...	...
Bananas	...	...	2	2	2	2	2	...
Café	grams.	15	...	...	...	...	...	...
Carne secca . .	grams.	...	...	100	100	...	...	...
Carne verde . .	grams.	...	150	...	...	150	...	...
Farinha	grams.	...	50	50	50	50	50	...
Feijão de côr	grams.	...	100	...	100	100	100	...
Matte	grams.	...	...	...	...	...	...	15
Pão	grams.	150	...	...	...	...	...	150
Sal	grams.	...	5	5	5	5	5	...
Toucinho . . .	grams.	...	5	5	5	5	...	...
Vinagre	grams.	...	5	5	5	5	20	...
Condimento. .	réis	...	5	5	5	5	5	...

NOTA — Para asseio e lavagem de roupa
Sabão, 50 grams. por semana.

Enfermaria do Instituto Disciplinar

DIETA

ESPECIFICAÇÃO	Unidades	Almoço	Jantar	Ceia
		Para todos os dias	Para todos os dias	Para todos os dias
		Quantidades		
Assucar de 1. ^a	grams.	30	...	30
Arroz	grams.	...	30	...
Bolacha	grams.	...	...	60
Café	grams.	10	...	...
Carne verde	grams.	...	100	...
Gallinha		...	1 4	...
Gomma de araruta . .	grams.	20	...	...
Manteiga nacional . .	grams.	5	...	5
Matte	grams.	...	...	5
Pão	grams.	100	...	...
		Extraordinario		
Combustivel	1x10	...	...	...
Leite condensado . . .	1 kilo	...	...	...
Carne para caldo . . .		...	...	...

RAÇÕES PARA CADA DETENTO

Almoço para todos os dias :

Pão.	200 grammas
Café moido.	15 grammas
Assucar. de 2. ^a sorte.	50 grammas

Jantar :

para domingos, terças e quintas :

Carne verde	500 grammas
Toucinho.	10 grammas
Farinha.	350 grammas
Vinagre.	8 grammas
Condimento.	10 réis

Jantar :

para segundas e sabbados :

Carne secca.	250 grammas
Toucinho.	10 grammas
Feijão.	220 grammas
Farinha	300 grammas
Vinagre.	8 grammas
Condimento.	10 réis

Jantar :

para quartas e sextas :

Bacalhau	200 grammas
Feijão.	220 grammas
Farinha.	300 grammas
Azeite de Oliveira ou Dendê	1 grammas
Vinagre.	8 grammas
Condimento.	10 réis

Ceia :

para todos os dias :

Bolacha.	100 grammas
Matte.	10 grammas
Assucar de 2. ^a	50 grammas

Dietas :

Almoço para todos os dias:

Pão.	120 grammas
Café.	15 grammas
Assucar de 1. ^a	50 grammas
Araruta para papas.	30 grammas
Manteiga nacional.	5 grammas

Jantar :

para todos os dias :

Carne verde.	250 grammas
Gallinha (uma ou outra a juizo do medico)	1/4
Arroz	30 grammas
Pão.	100 grammas

Ceia :

para todos os dias :

Bolacha de 1. ^a qualidade	80 grammas
Matte.	5 grammas
Assucar de 1. ^a sorte. . . .	50 grammas
Manteiga nacional.	5 grammas

Extraordinario :

Leite condensado, 1 lata peq..	10 dietas
Carne para caldo	2 kilos
Combustivel e barbante.	

ORGANISAÇÃO ACTUAL

QUADRO N. 1

1 Director.		6:000\$000
1 Ajudante.		3:600\$000
1 Secretario.		4:000\$000
1 Medico.		4:800\$000
1 Enfermeiro		2:250\$000
4 Amanuenses.	1:800\$000	7:200\$000
34 Guardas.	1:800\$000	61:200\$000
1 Barbeiro.		1:200\$000
		<u>90:250\$000</u>

QUADRO N. 2

1 Reitor ou ajudante-secretario . . .	1:800\$000
1 Censor.	960\$000
1 Mestre de musica.	840\$000
	<u>3:600\$000</u>
Quadro n. 1.	90:250\$000
	<u>3:600\$000</u>
Quadro n. 2.	93:850\$000

Este livro deve ser devolvido na última
data carimbada

50 MAR 1995

27.6.74

19.9.78

29 SET 1995

U. R. 29 - 5.000 - 55

1919

51 C
VC, C

A

1968

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO RECIFE

Casa de Detenção do Recife
AUTOR
Regulamento da Penitenciária
TÍTULO
e Detenção do Recife

Devolver em

NOME DO LEITOR

30 MAI 1962

Way Laureiro 6098
2.4.70 Laura Almeida
27.6.74 Wernici 4824

Prove que sabe honrar os seus compromissos
devolvendo com pontualidade este livro à Bi-
blioteca.

Se, findo o prazo de empréstimo (2 semanas),
o livro não for devolvido, será cobrada uma
multa de um cruzeiro por dia.

56-964

no further delay in the